



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.698-B, DE 2009**  
**(Do Sr. Cleber Verde)**

Acrescenta o termo "e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade" ao final do art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e pela aprovação parcial do nº 6098/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela aprovação parcial do nº 6098/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALAN RICK).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6098/09

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 28 da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

**"Art.** 28. O Poder Executivo estabelecerá critério para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais a saúde ou a integridade física nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade, conforme estabelecido em regulamento. "

### JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispunha o seguinte:

*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade Física será somada, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**" (GRIFAMOS)*

Possibilitava a lei, como se vê, a conversão do tempo especial mediante aplicação de índice majorativo ou índice de conversão definido pelo Ministério da Previdência social, para tempo de serviço comum, **para qualquer benefício**. Esse parágrafo foi inteiramente revogado pelo artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1.998, por equívoco do legislador, impossibilitando qualquer conversão.

Posteriormente, no bojo da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/98, houve uma minoração da proibição de conversão.

É que, apesar desta estar totalmente proibida, desde a edição da MP 1.663-10/98, de 28/05/98, que foi reeditada sem modificação em junho e julho de 1998, neste aspecto particular, houve uma mitigação da proibição na edição da MP 1.663-13/98, de 26/08/98, que foi reeditada sob o número 1.663-14/98, editada em 25/09/98.

A nova MP alterou o art. 28, acima citado, renumerando os artigos

seguintes, de forma a possibilitar a conversão de tempo de serviço especial exercido até 28/05/98, desde que obedecidas algumas condições.

Esta MP restou convertida na Lei nº 9.711/98, de 20/11/98.

Foi mantida todavia, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos do novo art. 31 da MP, antigo artigo 28.

Realmente, diz a nova Lei que:

*"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28.4.95, e Lei nº 9.528, de 10.12.97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

O regulamento a que se refere esta norma, consiste no decreto nº 2.782, de 14/09/98, cujo art. 1º é o seguinte:

*Art. 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: (...) (original sem destaque)*

E 20% (vinte per cento) de 25 (vinte e cinco) anos, que é o tempo máximo para aposentadoria especial é 5 (cinco) anos.

Esclareça-se que 25 (vinte e cinco) anos é o máximo da tabela de conversão, existem os períodos de 20 (vinte) anos e de 15 (quinze) anos, nos quais 20%

(vinte per cento) será menor, de 4 (quatro) anos e 3 (três) anos respectivamente.

Portanto qualquer segurado que até 28 de maio de 1998, tenha trabalhado com efetiva exposição na insalubridade, de pelo menos 5 anos, poderá fazer a conversão das espécies de aposentadoria, inclusive a aposentadoria por idade.

Veja-se, ainda, o disposto na OS nº 612, de 21/09/98, em especial o item 4, que alterou parte do OS nº 600/98.

Essa nova normatização da matéria, de caráter notadamente de transição, veio a possibilitar, através de instrumento de política previdenciária, a contagem do tempo de serviço anterior à revogação do dispositivo legal permissivo (art 57, § 5º), desde que atendidos requisitos mínimos:

Estes requisitos são os seguintes:

- a) exposição a agentes nocivos previstos no Decreto nº 3.048/99;
- b) 20% (vinte per cento), do tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Assim, de acordo com o Regulamento (atualmente Decreto nº 3.048/99), o direito à conversão existe para quem tenha completado ao menos 20% (vinte per cento) do tempo necessário à aposentadoria especial, que no máximo é de 5 (cinco) anos, vejamos o que dispunha o seu art. 70 até 02/09/2003, antes da edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/03:

*“Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.*

*Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro anexo ao decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do decreto nº 82.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constante do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho, exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas,*

pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (...)"  
 (sem grifos no original)

Atualmente o art. 70 do Decreto nº 3.048/99 sofreu alteração em sua redação dada pela edição do Decreto nº 4.827, de 03/09/03:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#) (...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)*

Assim, hoje os 20% não vigora mais, **mas**, há necessidade de se acrescentar ao artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o termo “e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade”, para que não ocasione injustiça aos idosos que por algum tempo de suas vidas exerceram efetivamente alguma atividade insalubre.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2009

Deputado Cleber Verde

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI N° 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998**

Dispõe sobre a recuperação de haveres do

Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis ns. 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 28.** O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 29.** O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.

**Art. 30.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

Edward Amadeo

Waldeck Ornelas

Paulo Paiva

Raul Belens Jungmann Pinto

#### ANEXO I

#### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53

em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58

**ANEXO II  
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE  
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,81
em julho/97	4,40
em agosto/97	3,99
em setembro/97	3,59
em outubro/97	3,18
em novembro/97	2,78
em dezembro/97	2,38
em janeiro/98	1,98
em fevereiro/98	1,58
em março/98	1,18
em abril/98	0,79
em maio/98	0,39

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V  
Dos Benefícios**

**Subseção IV  
Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso do II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir

documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

---



---

## **DECRETO N° 2.782, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998**

\* Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1999.

Regulamenta art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

		<b>MULTIPLICADORES</b>		
<b>TEMPO A CONVERTER</b>	<b>MULHER (PARA 30)</b>	<b>HOMEM (PARA 35)</b>	<b>TEMPO MÍNIMO EXIGIDO</b>	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS	
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS	
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS	

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Waldeck Ornelas

## **DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

#### DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1998, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342 de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Waldeck Ornelas

## REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

#### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

##### **Seção VI Dos Benefícios**

---

##### **Subseção IV Da Aposentadoria Especial**

---

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3/9/2003*)

##### **Subseção V Do Auxílio-doença**

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 6.098, DE 2009**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para melhor elucidar a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum para fins de benefícios previdenciários.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4698/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 28. O Poder Executivo seguirá critérios estabelecidos para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado (a) tenha implementado qualquer tempo de trabalho sob condições especiais.”

§ 1º Para efeito de conversão de que trata o caput deste artigo tanto para homem como para mulher quando completarem quinze anos de atividade que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, deverá ser usado do fator de conversão 1,40 para tempo de contribuição de 25 anos, fator de conversão 1,75 para tempo de contribuição de 20 anos, e fator de conversão 2,33 para tempo de contribuição de 15 anos, em razão da igualdade de direitos e obrigações.

## JUSTIFICATIVA

**Considerando** que, centenas de milhares de ações em face da Previdência Social são interpostas na Justiça Federal que por consequência sobem ao Superior Tribunal de Justiça, pois diversos dispositivos legais estiveram e estão conflitantes e inaplicáveis, como descreveremos adiante, é necessário adequar o supra dito artigo a teor inclusive da regulamentação do § 1º do art. 201 da Constituição Federal;

**Considerando**, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 em março de 2008, em razão de não haver mais necessidade interpretar um termo para a conversão de tempo especial em comum;

Para melhor justificação da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema conversão.

Nos termos do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente até 28-abr-1995 (data da edição da Lei 9.032/95), era permitido converter tempo de serviço especial em comum, comum em especial e especial em especial.

A partir de 29-abr-1995, somente foi autorizada a conversão de tempo de serviço especial em comum e especial em especial, é o que se extrai dos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a publicação da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28-mai-1998, trouxe uma profunda modificação por intermédio dos arts. 28 e 32 – abaixo transcritos, extinguindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. Confira-se:

*“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Art. 32, revogam-se a alínea “c” do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.”*

A fim de regulamentar o supracitado artigo 28, foi editado o Decreto nº 2.782/98, que determinou que períodos de atividades exercidas até 28/05/98 poderiam ser convertidos, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% (vinte per cento) do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos respectivamente para o tempo de serviço que enseja aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos.

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a medida Provisória nº 1.663-15 foi convertida na Lei nº 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da lei de Benefícios,

Posteriormente à edição da lei nº 9.711/98, entrou em vigor o regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto nº 2.7.82/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum como queria a MP nº 1663-15, quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

Consoante já explicitado anteriormente, ao ser convertida a medida Provisória nº 1.663-15 na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final da Medida onde havia a revogação expressa do § 5º DA Lei nº 8.213/91, passando a constar a seguinte redação:

*“Art. 32 da Lei nº 9.711/98 – Revogam-se a alínea “c” do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 27.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994”*

Foi suprimido o: **“o § 5º do art. 57 da Lei 8.213,”.**

Dessa forma, como não constou do texto do art. 32, acima citado, a revogação do § 5º da Lei de Benefícios Previdenciários, persiste a redação do art. 57, tal como foi concebida na Lei nº 9.032/95, ou seja, **o § 5º voltou a viger.**

Os parlamentares não teriam simplesmente se esquecido de citá-lo nas revogações do art. 32 da Lei nº 9.711/98, tal supressão, consistiu na plena vontade do Congresso Nacional.

Importante o fato também de que a Lei nº 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, foi publicada em 20 de novembro de 1998, menos de um mês antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que, no seu art. 15, assim determinava:

*“Art. 15. Até que lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor*

*o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”*

Vê-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da Emenda. E, como à época da promulgação da Emenda, vigia o § 5º do art. 57, porquanto não revogado pela lei nº 9.711/98, conclui-se que a conversão do tempo de serviço comum continua válida. Ressaltamos que esta determinação foi mantida pela EC nº 47/05.

Para que não paire dúvida sobre a correta interpretação da lei, basta observar a atual redação do art. 70 do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
ANOS	MULHER(PARA 30) 2,00	HOMEM(PARA 35) DE 15 2,33	DE 20 ANOS 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40
1,50			
1,40			

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (incluído pelo Decreto nº 4.827/2003)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”*

Desse modo, o acréscimo de tempo disposto na tabela vale para tempo de atividade especial laborado em qualquer período, sem nenhuma delimitação.

É cediço que Decreto regulamentar não se equipara à lei ordinária, mas a regulamenta, interpreta, dispõe sobre sua aplicação.

Nesse contexto, o art. 28 da Lei nº 9.711/98, diante da não revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tornou-se letra morta, sem qualquer aplicabilidade, se não for alterado. Vejamos o que dispõe esse dispositivo legal:

“O poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Esse dispositivo assim como está, condiciona a conversão do tempo especial em comum, ter o segurado implementado percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Tal regulamentação foi inicialmente conferida pelo decreto nº 2.782/98, cujos termos foram reiterados pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, no seu art. 70.

Como o art. 70 da RPS foi alterado pelo Decreto nº 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da lei nº 9.711/98, repetindo, não mais qualquer aplicabilidade se não for alterado.

Nesse sentido, citamos recentes julgados proferido no âmbito da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

***“PREVIDÊNCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.*** 1.

*Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividades comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. (REsp 1010028 / RN, Relatora Ministra LAURITA VAA, DJ de 07/04/2008)*

***PREVIDÊNCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS.***

*NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇOS PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.*

*1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*

(...)

4.

*O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110 /SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007)"*

E quanto a igualdade de direitos entre homem e mulher que se encontra nos termos da Constituição Federal em seu inciso I do art. 5º.

Pois, se a mulher trabalhar em atividade insalubre 10 anos, por exemplo, terá seu tempo convertido em comum para 12 anos ( 10 anos vezes 1,2), e se homem trabalhar o mesmo período de 10 anos na mesma atividade insalubre terá seu tempo convertido em comum para 14 anos (10 anos vezes 1,4), e isso não nos parece igualdade.

Nobres colegas, por se tratar de matéria previdenciária que além de possuir relevante valor social, os segurados quando ingressam com seus requerimentos de aposentadoria já estão em sua maioria com idade avançada, por isso requeremos tramitação de urgência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 setembro de 2009

**Deputado Cleber Verde  
Líder PRB - MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

## 1988

---

### TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*)

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

## CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

---

### Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa

renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

.....  
.....

## LEI N° 9.711, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS,

altera dispositivos das Leis ns. 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

---

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 29. O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Pullen Parente  
Edward Amadeo  
Waldeck Ornelas  
Paulo Paiva  
Raul Belens Jungmann Pinto

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

---

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

---

## Seção V Dos Benefícios

---

### Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

## Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....  
.....

## LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida na Lei nº 11.321, de 7/7/2006)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....

## **DECRETO N° 2.782, DE 14 DE SETEMBRO DE 1998**

*\* Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1999*

Regulamenta art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998,

DECRETA:

Art. 1º. O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

		<b>MULTIPLICADORES</b>		
<b>TEMPO A CONVERTER</b>		<b>MULHER (PARA 30)</b>	<b>HOMEM (PARA 35)</b>	<b>TEMPO MÍNIMO EXIGIDO</b>
DE 15 ANOS		2,00	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS		1,50	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS		1,20	1,40	5 ANOS

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Waldeck Ornelas

## **DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

### **REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção VI  
Dos Benefícios**

**Subseção IV  
Da Aposentadoria Especial**

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (*Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3/9/2003*)

**Subseção V  
Do Auxílio-doença**

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado Heráclito Fortes  
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti  
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar  
1º Secretário

Deputado Nelson Trad  
2º Secretário

Deputado Paulo Paim  
3º Secretário

Deputado Efraim Moraes  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Senador Geraldo Melo  
1º Vice-Presidente

Senadora Júnia Marise  
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima  
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio  
2º Secretário

Senador Flaviano Melo  
3º Secretário

Senador Lucídio Portella  
4º Secretário

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47, DE 5 DE JULHO DE 2005**

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.37.....

.....  
 § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art.40.....

.....  
 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....  
 § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art.195.....

.....  
 § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art.201.....

.....  
 § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....  
 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a

benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 4º** Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**Art. 5º** Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 6º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado Severino Cavalcanti  
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô  
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira  
2º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal  
Senador Renan Calheiros  
Presidente

Senador Tião Viana  
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais  
1º Secretário

Deputado Inocêncio Oliveira  
1º Secretário

Senador Paulo Octávio  
3º Secretário

Deputado Eduardo Gomes  
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos  
4º Secretário

Deputado João Caldas  
4º Secretário

## **LEI N° 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....  
.....

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, pretende alterar o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, em tempo de serviço comum, para fins da obtenção, por parte de segurado, não somente de aposentadoria por tempo de contribuição, mas de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, propõe modificação à Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ressaltando no texto da norma que o direito se estende à aposentadoria por idade.

O Autor fundamenta a necessidade de estender a conversão também para obtenção de aposentadoria por idade, para que “não ocasione injustiça aos idosos que por algum tempo de suas vidas exerceram efetivamente alguma atividade insalubre”.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, que “altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para melhor elucidar a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à

saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum para fins de benefícios previdenciários". A proposição pretende instituir a conversão do tempo de atividade especial em comum independente da época em que o trabalho prejudicial à saúde ou integridade física foi prestado, bem como sejam adotados fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, inicialmente, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, foram distribuídas para análise de mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que deverá ser a primeira Comissão a se manifestar sobre a matéria, uma vez que os pareceres anteriormente apresentados na Comissão de Seguridade Social e Família não foram apreciados.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ambas proposições em análise pretendem tornar mais claras as regras de conversão do tempo de atividade exercido sobre condições especiais. Tais regras sofreram várias alterações desde 1995, em geral para limitar o acesso à conversão deste tempo. No entanto, as alterações foram consideradas inconstitucionais, e as regras com o detalhamento de como deve ser feita a conversão constam apenas em Decreto do Poder Executivo.

Assim, as proposições em tela pretendem promover maior segurança jurídica ao detalhar a norma em lei ordinária. Sob o prisma desta Comissão, que deve analisar a matéria quanto à defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, note-se que as proposições oferecem maior proteção a esse vulnerável grupo da sociedade, na medida em que permite que aqueles trabalhadores que exerceram por um período de suas vidas uma atividade insalubre, possam converter esse tempo para efeito de obtenção de qualquer benefício. Sem dúvida, ambas proposições visam à defesa da

pessoa idosa, razão pela qual concordamos com sua aprovação com alterações.

Note-se que a matéria referente à conversão do tempo de atividade especial em comum para efeito de obtenção de aposentadoria é bastante complexa e já foi analisada detalhadamente pela Comissão de Seguridade Social e Família, em pareceres bastante esclarecedores, dos Deputados Waldemir Moka e Geraldo Resende e Deputada Jô Moraes, mas não apreciados pela Comissão. Os três Deputados referenciados apresentaram um mesmo Substitutivo com o qual concordamos inteiramente.

A seguir, julgamos oportuno transcrever alguns trechos do detalhado parecer da Deputada Jô Moraes:

*“A proposição principal defende que seja previsto em Lei que o tempo de trabalho exercido em atividade especial seja convertido em tempo comum, também para obtenção da aposentadoria por idade. A proposição em apenso pretende assegurar em Lei que a referida conversão se aplique para qualquer período de trabalho, propondo, portanto, excluir a restrição existente na Lei nº 9.711, de 1998, que menciona a conversão apenas de tempo especial exercido até 28 de maio de 1998. A proposição apensada defende, ainda, a adoção de fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.*

(...)

*A regra atual da aposentadoria especial, instituída a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, prevê que o segurado esteja efetivamente exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física para ter direito ao benefício. Antes da referida norma, o direito ao benefício era assegurado a uma categoria profissional cuja atividade promovia prejuízo à saúde, e o segurado, desde que pertencente à categoria, ainda que não tivesse sofrido exposição aos agentes nocivos da profissão, tinha direito à aposentadoria especial.*

*Novas mudanças foram instituídas nas regras da aposentadoria especial, por meio da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que restringiu a conversão de tempo especial em comum, tão somente para o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e para fins exclusivos de percepção de aposentadoria especial (...)*

*No entanto, logo após a edição da referida Lei, entrou em vigor o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que determinou que se observassem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, em suas redações originais, até que se aprovasse Lei Complementar para tratar de aposentadoria especial.*

(...)

*Dessa forma, as regras limitadoras previstas na Lei nº 9.711, de 1998, passaram a ser questionadas, pois estavam em conflito com o novo dispositivo constitucional. Não obstante a ilegalidade evidente, pois havia sido alterada por norma posterior e de hierarquia superior, apenas após quatro anos de vigência da EC nº 20, de 1998, a Previdência Social decidiu reconhecer o direito à conversão de tempo especial em tempo comum para fins de obtenção de qualquer benefício, baseado na legislação em vigor na época da prestação do serviço e sem necessidade de implementar percentual mínimo do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial respectiva. Esse entendimento foi oficializado por meio do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que deu nova redação ao art. 70 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.*

*Assim, para propiciar maior segurança jurídica ao segurado, julgamos meritórias as proposições em análise no que dizem respeito à inclusão das regras do art. 70 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, em lei. Afinal, a Previdência Social insistiu por quatro anos em um entendimento equivocado que gerou prejuízo aos trabalhadores.*

*Quanto à proposta do Projeto de Lei principal, de ressaltar que a conversão seja aproveitada para qualquer benefício, incluindo a aposentadoria por idade, também julgamos meritória. Em relação a esse benefício, cabe esclarecer que, embora o segurado não conte efetivamente com uma redução na carência exigida, pois o tempo mínimo é de 15 anos, poderá aproveitar o tempo de contribuição que superar esse tempo mínimo para aumentar o valor de seu benefício, já que a cada grupo de 12 meses de contribuição tem-se o aumento de 1% no valor da aposentadoria por idade. Assim, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, embora não lhe propicie uma redução no tempo de carência, assegura-lhe um aumento no valor de sua renda.*

*Defendemos que a proposição apensada seja aprovada parcialmente. A exclusão do limitador do tempo exercido até 28 de maio de 1998 e a inserção da garantia de conversão mediante implementação de qualquer tempo de trabalho sob condições especiais é uma medida necessária e oportuna, pois está em consonância com o ditame do art. 15 da EC nº 20, de 1998. No entanto, a proposta de se instituir fator de conversão igual para homem e mulher é improcedente, uma vez que o próprio tempo de contribuição reduzido da mulher já promove a igualdade pretendida pelo nobre autor da proposição. ”*

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de

2009, e aprovação parcial do Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009**

(Apenas o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009)

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum a qualquer tempo e para efeito de concessão de qualquer benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive para obtenção da aposentadoria por idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.698/2009 e, parcialmente, o PL 6098/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Geovania de Sá, Geraldo Resende, João Marcelo Souza, Leandre, Luzia Ferreira, Marcos Reategui, Pompeo de Mattos, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares - Angelim, Carmen Zanotto, Goulart, Heitor Schuch, Laura Carneiro, Marcelo Aguiar e Ricardo Teobaldo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009**

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009)

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum a qualquer tempo e para efeito de concessão de qualquer benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive para obtenção da aposentadoria por idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado Gilberto Nascimento  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Cleber Verde apresentou a proposição em análise para assegurar que o tempo de serviço especial exercido até 28 de maio de 1998 seja convertido para obtenção de qualquer benefício, inclusive aposentadoria por idade. Para ser permitida a conversão, estabelece a necessidade de cumprir com percentual mínimo do tempo exigido para obtenção de aposentadoria especial, a ser definido em regulamento.

Em sua justificativa o autor alega que esse direito era garantido antes da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para efeito de concessão de qualquer benefício, e que deve ser novamente garantido para que “não ocasione injustiça aos idosos que por algum tempo de suas vidas exerceram efetivamente alguma atividade insalubre”.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, também do Deputado Cleber Verde, que estabelece a conversão do tempo de atividade especial em comum para efeito de concessão de qualquer benefício, sem restrição do período em que a atividade foi exercida, e sem previsão de percentual mínimo de permanência na atividade especial. Propõe, ainda, que sejam adotados fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação, Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social

e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal defende que seja previsto em Lei que o tempo de trabalho exercido em atividade especial seja convertido em tempo comum, também para obtenção da aposentadoria por idade. Restringe a conversão a atividade especiais desempenhadas até 28 de maio de 1998 e ao cumprimento por parte do segurado de um percentual mínimo na atividade especial.

A proposição apensada pretende assegurar em Lei que a conversão de tempo especial em comum se aplique para qualquer período de trabalho, bem como pretende que sejam adotados fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

A aposentadoria especial é o benefício concedido aos trabalhadores que tenham exercido atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, conforme a natureza dos agentes. Para o trabalhador que não cumpre todo o tempo de trabalho em atividade especial, tem sido garantida a conversão desse tempo especial para obtenção de outra espécie de aposentadoria.

Esse benefício sofreu modificações intensas na década de 90. Primeiramente, por meio da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a concessão do benefício passou a ser em função da efetiva exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física, e não mais pelo pertencimento a uma categoria profissional que comumente estava relacionada com uma atividade especial. Em suma, passou a ser necessário que o profissional comprovasse que foi efetivamente exposto aos agentes nocivos de sua categoria.

Em seguida, novas mudanças foram instituídas nas regras da aposentadoria especial, por meio da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que (i) restringiu a conversão de tempo especial em comum, tão somente para o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998; (ii) restringiu a conversão apenas para fins exclusivos de percepção de aposentadoria especial que exigisse um tempo diferente da atividade especial anterior; e (iii) exigiu que o segurado implementasse percentual mínimo de tempo na atividade especial cujo tempo seria convertido. A seguir,

transcreve-se o art. 28 da Lei nº 9.711, de 1998, que não está sendo mais aplicado:

*“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”*

No entanto, logo após a edição da referida Lei, entrou em vigor o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que determinou que se observassem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, em suas redações originais, até que se aprovasse Lei Complementar para tratar de aposentadoria especial. A seguir, transcreve-se a redação do dispositivo constitucional referenciado:

*“Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação desta Emenda.”*

O art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por sua vez, no que diz respeito à regra de conversão, assim dispõe:

*“Art. 57 ....*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Em face da determinação constitucional para que esse dispositivo permaneça em vigor até edição de Lei Complementar sobre aposentadoria especial, as regras limitadoras previstas na Lei nº 9.711, de 1998, passaram a ser questionadas.

No entanto, conforme apontaram os nobres Deputados que nos antecederam na relatoria desta proposição, a ilegalidade de adotar as regras limitadoras era evidente, mas ainda assim a Previdência Social insistiu em aplicá-las por quatro anos. Somente a partir do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que deu nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado

pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a Previdência Social retomou as regras anteriores de conversão, contidas no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, quais sejam: (i) conversão de tempo especial em tempo comum para fins de obtenção de qualquer benefício; (ii) conversão do tempo especial independente da data da atividade especial; e (iii) conversão sem necessidade de implementar percentual mínimo do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial respectiva.

No entanto, não houve atualização do art. 28 da Lei nº 9.711, de 1998, que permanece com a redação contrária ao que consta no Regulamento da Previdência Social. Por medida de segurança jurídica, julgamos oportuno que esse dispositivo seja alterado para que a atual regra de conversão do tempo de atividade especial esteja bem detalhada em lei. Como a EC nº 20, de 1998, estabelece que a aposentadoria especial deve seguir a regra do art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, na redação da época da referida emenda, até que seja editada lei complementar, o texto sugerido no Substitutivo em anexo mantém a exata regra do referido art. 57, detalhando exatamente como vinha sendo interpretada a regra de conversão que hoje consta apenas em Decreto do Poder Executivo.

Ademais, julgamos oportuno detalhar que a conversão seja aproveitada para qualquer benefício, incluindo a aposentadoria por idade, conforme sugerido no Projeto de Lei principal.

Por fim, a proposição apensada deve ser aprovada parcialmente. Essa proposição estabelece, em consonância com o art. 15 da EC nº 20, de 1998, que a conversão seja mantida sem limitador da época em que a atividade foi exercida e sem percentual mínimo de tempo na atividade especial. No entanto, é incabível a adoção de um fator de conversão igual para homem e mulher, conforme bem exemplificou o nobre Deputado Geraldo Resende, em parecer apresentado nesta Comissão, mas não apreciado:

“o fator de conversão, por exemplo, correspondente a atividades que ensejam aposentadoria especial aos 15 anos de uma mulher é 2, justamente porque a multiplicação alcança os 30 anos que lhe são exigidos no tempo de contribuição comum. Para o homem, por sua vez, o multiplicador é de 2,33, porque precisa alcançar um tempo de contribuição comum de 35 anos. Assim, ambos, homem e mulher, precisam trabalhar o mesmo tempo para ter direito à aposentadoria especial e o seu tempo é convertido de forma proporcional, ajustando-se a diferença de cinco anos exigida entre o homem e mulher como tempo de contribuição mínimo para aposentadoria comum mediante

fatores de conversão diferenciados.”

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2009, e aprovação parcial do Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2017.

Deputado ALAN RICK

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009**  
(Apensado: PL 6098/2009)

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum a qualquer tempo e para efeito de concessão de qualquer benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive para obtenção da aposentadoria por idade.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2017.

Deputado ALAN RICK

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.698/2009 e pela aprovação parcial do PL 6098/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Diego Garcia, Flávia Morais, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer, Silas Freire e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009 E AO PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2009 (apensado)**

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum a qualquer tempo e para efeito de concessão de qualquer benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive para obtenção da aposentadoria por idade.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**